PARECER JURÍDICO

Parecer jurídico n˚ 02/2019

Assunto: Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Software do Sistema de Folha de Pagamento.

Requerente: Presidente da CPL

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para locação de Serviços de Manutenção e Assessoria em Processamento de Dados em Software de Gestão de Pessoal/Folha de Pagamento e Recursos Humanos, Portal de Transparência, automação da emissão dos empenhos da folha de pagamento e Acompanhamento.

JUSTIFICATIVA: inciso I do artigo 25 e Artigo 26, § Único da lei 8.666/93.

Trata-se de análise da inexigibilidade de processo licitatório para Contratar Empresa Especializada para locação de Serviços de Manutenção e Assessoria em Processamento de Dados em Software de Gestão de Pessoal/Folha de Pagamento e Recursos Humanos, Portal de Transparência, automação da emissão dos empenhos da folha de pagamento e Acompanhamento.

A Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo já mantém sob os sistemas mencionados acima a técnica e o controle total e permanente desses serviços, caracterizando-se a contratada como fornecedora original de tais softwares. Haja vista que todos os arquivos, procedimentos e treinamento de funcionários relativos à operacionalidade dos softwares seguem os mesmos padrões, bem como, a Consolidação dos dados com o Município já possuir o banco de dados a ser utilizado, vários outros fatores foram analisados e considerados decisivos para optarmos por este tipo de licitação.

Seguem considerações sobre o tema. A informatização, de modo geral, é um dos instrumentos que maior agilidade trouxe ao mundo administrativo.

A contratação de softwares e a informatização de toda a base de dados do Município, de modo específico, na atuação do Poder Público, é indiscutivelmente, o mais hábil meio de aplicação do princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput¸ da Constituição da República, que não pode ser dissociado, sobremaneira, da necessária eficácia do serviço a ser prestado. Trata-se de amparar a nova visão de “administrado” enquanto “cliente”, e de “administração pública” enquanto “administração gerencial” 1 . CHIAVENATO (1993)2 , ilustre mestre da Ciência da Administração, comparando a

“eficiência” e a “eficácia”, assim se manifestou: FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. 5 ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. P.63 2 CHIAVENATO, Idalberto. Introdução à Teoria Geral da Administração. 4 ª ed. São Paulo: McGraw Hill, 1993, p. 238. A eficiência não se preocupa com os fins, mas simplesmente com os meios.

O alcance dos objetivos visados não entra na esfera de competência da eficiência; é um assunto ligado à eficácia. Contudo, nem sempre a eficácia e a eficiência andam de mãos dadas. Uma empresa pode ser eficiente em suas operações e pode não ser eficaz, ou vice-versa. Pode ser ineficiente em suas operações e, apesar disso, ser eficaz, muito embora a eficácia fosse bem melhor quando acompanhada da eficiência. Pode também não ser nem eficiente nem eficaz. O ideal seria uma empresa igualmente eficiente e eficaz. (grifamos)

O conceito jurídico de eficiência pode ser elaborado à luz desse conceito administrativo, na medida em que seja útil para a compreensão da realidade. A “eficiência” refere-se aos meios, enquanto a “eficácia” está relacionada com os resultados. Entre os vários exemplos que dá, relativamente à distinção entre os dois conceitos, diz Chiavenato3 que ser eficiente é “jogar futebol com arte”, enquanto a eficácia reside em ganhar a partida”4 . Esse é o objetivo do Poder Público e, esse, também, o fim buscado pelo legislador na previsão dos princípios do artigo 37 da Carta Constitucional.

Vejamos, de forma específica:

a) A Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo mantém, sob os softwares da contratada, todos os seus arquivos e procedimentos informatizados e integrados nas respectivas áreas, além de que os funcionários responsáveis pela operação dos softwares já estão treinados no uso de suas rotinas e funções. Além disso, foram despendidos recursos iniciais na contratação dos referidos Softwares com Aquisição da Cessão de Licença de Uso, instalações, implantações e treinamentos operacionais dos funcionários.

b) Os Softwares já implantados têm apresentado bom desempenho, atendendo as necessidades da Entidade e as especificações do contrato. Desta forma o Poder Legislativo busca evitar qualquer risco de solução de continuidade, que correria, caso uma nova contratada viesse a não atender a todas as necessidades da Administração Municipal.

c) A assistência e assessoria técnica e manutenção no uso dos Softwares, por parte da Contratada têm atendido as necessidades da Entidade, bem como as especificações do contrato, em especial no atendimento a aspectos legais e de evolução tecnológica, com ferramentas de acesso remoto via internet, facilitando sobremaneira o atendimento a esta prefeitura, com a redução de custos em viagens e de tempo para atendimento.

d) Não seria razoável proceder-se um certame licitatório, desconsiderando todo o trabalho já implantado, efetuarem-se novos treinamentos e a instalação de uma nova cultura e plataforma de trabalho.

e) A eventual troca da Contratada, certamente, estaria ferindo o princípio da economicidade e eficiência, pois a administração enfrentaria novos custos para aquisição, implantação e continuidade dos dados já disponíveis na base de dados do Município.

f) Não seria razoável submeter à Administração Municipal aos riscos, incertezas e óbvios transtornos que ocorreriam na implantação de um novo trabalho, inviabilizando a agilização do fluxo contínuo dos serviços. Diante do exposto, não obstante a licitação, em regra, garanta a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública (assim entendida aquela que melhores serviços presta com o custo mais reduzido), nem sempre isso ocorre (tanto que a própria lei, no artigo 25, prevê os casos em que a inviabilidade de competição torna o certame inexigível). É o que ocorre, na hipótese sob análise. É o que justifica a contratação da empresa **L.C. SOUSA LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob n°17.630.636/0001-10**. Nessa linha, é o parecer jurídico. Para mencionar, frisa-se, também, que os preços praticados pela empresa supramencionada são compatíveis com os praticados no mercado, o que, por sua vez, também autoriza a inexigibilidade de processo licitatório.

Ademais, levando-se em conta o já deflagrado posicionamento do Tribunal de Contas deste Estado do Piauí, considerando o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e por fim, considerando que os preços ofertados estão de conformidade com os que praticados pelo mercado, opinamos pela realização do procedimento, com inexigibilidade de licitação.

É o Parecer, s.m.j.

Campo Alegre do Fidalgo (PI), 03 de Janeiro de 2019.

_____

Assessoria Jurídica

CONTRATO Nº 002/2019.

Contrato de Locação de Serviços Técnicos Especializados, que entre si fazem de um lado, o Câmara de Campo Alegre do Fidalgo, e do A **L.C. SOUSA LTDA – ME**, na forma abaixo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 02.927.712/0001-86, com sede na **Rua Alvino José Francisco – Centro, Campo Alegre do Fidalgo, estado do Piauí,** representado neste ato pelo Presidente da Casa, o Sr. Crispim Constantino da Mata, no final subscrito, doravante denominado **CONTRATANTE** e, do outro lado, **L.C. SOUSA LTDA – ME**, CNPJ n°17.630.636/0001-10, localizado na Rua Raimundo Paulo Alves, N° 21 – Sala 01 - Alto Santa Fé, em São João do Piauí-PI, doravante denominado de **CONTRATADA**, em razão do Parecer de Inexigibilidade de Licitação formatado pelo(a) servidor(a) responsável por licitações, que foi devidamente ratificado pelo Presidente, e conforme determinações contidas na Lei N.º 8.666/93, regente a nível nacional das licitações e contratos dos entes da administração pública, e que rege também este, ajustam e celebram entre si, o presente contrato administrativo de locação de serviços técnicos especializados, que se regerá pelas cláusulas abaixo pactuadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui o objeto deste contrato, a locação de Serviços de Manutenção e Assessoria em Processamento de Dados em Software de Gestão de Pessoal/Folha de Pagamento e Recursos Humanos, Portal de Transparência, automação da emissão dos empenhos da folha de pagamento e Acompanhamento.

1.1 - O presente contrato tem sua celebração dispensada da realização de certame licitatório, em face do Parecer de Inexigibilidade de Licitação formulado pelo (a) Presidente da CPL, que se acha devidamente ratificado pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, cuja cópia faz parte integrante deste contrato, como se aqui transcrito fosse.

CLÁUSULA SEGUNDA - Pela Locação a que se refere à cláusula primeira, a Prefeitura, pagará à CONTRATADA, o valor mensal de **R$ 700,00 (Seiscentos e sessenta e cinco reais).** O valor global deste contrato é de **R$ 8.400,00 (Sete mil e trezentos e quinze reais)**.

2.1 - Os pagamentos serão efetuados com recursos próprios da Câmara Municipal de São João do Piauí, previstos orçamentariamente no **Elemento de Despesa N.º 3.3.90.39-05,**

Programa Atividade N.º 04.122.0019.2.021, mediante apresentação da respectiva fatura ou recibo.

CLÁUSULA TERCEIRA - o Prazo de vigência do presente Contrato é de 12 (Doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogável por iguais períodos, nos termos do Artigo 57, II, da Lei Federal N.º 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - Verificada inadimplência deste contrato em sua vigência, será o mesmo rescindido, ficando a CONTRATADA, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que couber, sujeita à multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do contrato, ficando a CONTRATANTE sujeita à mesma multa se houver dado causa ao inadimplemento.

CLÁUSULA QUINTA - A CONTRATADA, pela inexecução, bem como impontualidade e atraso nos prazos neste contrato estipulados, ou qualquer forma de inadimplemento de suas obrigações, além de suas responsabilidades civil e criminal, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

a - advertência por escrito;

b - suspensão temporária do Cadastro de Prestadores de Serviços;

c - eliminação definitiva do Cadastro de Prestadores de Serviços;

d - suspensão do pagamento;

e - rescisão do contrato.

CLÁUSULA SEXTA - O presente contrato poderá ser rescindido no todo ou em parte, por mútuo acordo, desde que ocorram fatos supervenientes, imperiosos e alheios à vontade dos pactuantes e que tornem impossível a locação objeto deste instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA - A CONTRATANTE poderá rescindir o presente instrumento contratual, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, ficando isento do pagamento de qualquer indenização, nas seguintes hipóteses:

a - infringência de qualquer obrigação ajustada;

b - se a CONTRATADA, sem prévia autorização da CONTRATANTE, transferir, caucionar ou alienar de qualquer forma os direitos decorrentes deste contrato;

c - paralisar a locação contratada sem motivo justificado, a critério da CONTRATANTE;

d - não executar a locação de acordo com o contido neste instrumento, ou, executá-la em desacordo com a fiscalização da CONTRATANTE.

CLÁUSULA OITAVA – O foro da Comarca de Campo Alegre do Fidalgo, será o competente para dirimir dúvidas ou questões oriundas da inobservância deste contrato.

E, por estarem de acordo, justas e contratadas, assinam as partes o presente contrato, em 03(três) vias de igual teor e forma e par uma única finalidade e efeito, juntamente com as testemunhas abaixo transcritas.

Campo Alegre do Fidalgo (PI), 04 de Janeiro de 2019.

_____
Crispim Constantino da Mata
Presidente da Câmara Municipal

_____
L.C. SOUSA LTDA – ME
CONTRATADO

Testemunhas:_____ **CPF N.º:** _____

Testemunhas:_____ **CPF N.º:** _____

Processo de Inexigibilidade Licitação nº 002/ 2019

Assunto: Contratação de Empresa Especializada para locação de Serviços de Manutenção e Assessoria em Processamento de Dados em Software de Gestão de Pessoal/Folha de Pagamento e Recursos Humanos, Portal de Transparência, automação da emissão dos empenhos da folha de pagamento e Acompanhamento.

RATIFICAÇÃO

Considerando o exposto pela Comissão Permanente de Licitação e Assessoria Jurídica Municipal, **RATIFICO** o presente procedimento de Inexigibilidade de Licitação, para Contratação de Empresa Especializada para locação de Serviços de Manutenção e Assessoria em Processamento de Dados em Software de Gestão de Pessoal/Folha de Pagamento e Recursos Humanos, Portal de Transparência, automação da emissão dos empenhos da folha de pagamento e Acompanhamento a Empresa **L.C. SOUSA LTDA – ME**, CNPJ n°17.630.636/0001-10, localizado na Rua Raimundo Paulo Alves, N° 21 – Sala 01 - Alto Santa Fé, em São João do Piauí-PI, a fim de prestar serviços especializados de Contabilidade Pública e Tesouraria, com valor mensal de **R$ 700,00 (Seiscentos e sessenta e cinco reais).** O valor global deste contrato é de **R$ 8.400,00 (Sete mil e trezentos e quinze reais)**.

Campo Alegre do Fidalgo-PI, 04 de Janeiro de 2019.

Crispim Constantino da Mata
Presidente da Câmara Municipal

EXTRATO DE CONTRATO

Contratante: Câmara Municipal Campo Alegre do Fidalgo-PI

Contratado: L.C. SOUSA LTDA – ME.
CNPJ n°17.630.636/0001-10.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para locação de Serviços de Manutenção e Assessoria em Processamento de Dados em Software de Gestão de Pessoal/Folha de Pagamento e Recursos Humanos, Portal de Transparência, automação da emissão dos empenhos da folha de pagamento e Acompanhamento.

VALOR MENSAL: R$ 700,00 (Seiscentos e sessenta e cinco reais). O valor global deste contrato é de **R$ 8.400,00 (Sete mil e trezentos e quinze reais)**.

Validade: 12(Doze) meses;

Fundamento: Lei nº 8.666 de 21.06.93
Inciso I do artigo 25 e Artigo 26, § Único da lei 8.666/93.

Fonte de Recursos: **DOUDÉCIMO LEGISLATIVO.**